



# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

**NOTA TÉCNICA  
SOBRE O PACOTE DE  
MEDIDAS PENAIAS  
DO MINISTRO  
SERGIO MORO  
(PL 822/2019)**

# 01.

## PROPOSTA DO PACOTE DE MEDIDAS PENAIS

**A**rt. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I -reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;
- II -renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III -prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- IV -pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V -cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde

**O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [...]**

”

que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:

I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II -se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III -ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV -os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua

# 02.

## COMENTÁRIOS

**O** artigo 3º do PL 882/2019, derivado do pacote de medidas penais apresentado pelo ministro da Justiça e da Segurança Pública Sergio Moro, propõe mudanças no Código de Processo Penal. Entre as alterações há a introdução do artigo 28-A, que prevê a figura do “acordo de não persecução” e os requisitos para sua celebração.

Não se trata de instituto essencialmente novo no sistema processual penal brasileiro, que há mais de 20 anos aplica os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei Federal n. 9.099/95 para as infrações penais de menor potencial ofensivo e para aquelas infrações cuja pena mínima não exceda a um ano, respectivamente.

A inovação proposta reside na ampliação das hipóteses em que a denúncia ou a queixa deixam de ser oferecidas para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e cuja pena não exceda a quatro anos de privação de liberdade, mediante a confissão do acusado e a assunção de compromissos penais, como a reparação civil do dano, a renúncia aos instrumentos e proventos da infração penal e o cumprimento de penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária ou outra especificada na proposta pelo Ministério Público.

Já previsto na Resolução n. 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e impugnado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5790 e 5793, pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal pode ser oportuno, contanto que algumas modificações sejam realizadas no projeto de lei. Tais modificações precisam

execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

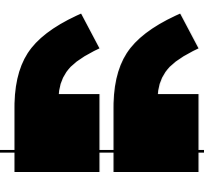
§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR) (...)

**A inovação proposta reside na ampliação das hipóteses em que a denúncia ou a queixa deixam de ser oferecidas para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e cuja pena não exceda a quatro anos de privação de liberdade [...]**

resguardar os direitos à ampla defesa e à não-autoincriminação; definir um juízo de garantias diverso do juízo competente para a ação penal; assegurar que as circunstâncias do fato preponderem sobre as circunstâncias do autor na definição da proposta de acordo; e delimita-lo como direito subjetivo do acusado.

## 03. PROPOSTAS

**U**ma das consequências do descumprimento ou não homologação do acordo de não persecução penal é o oferecimento de denúncia ou da queixa, dando início ao procedimento penal que culminará na sentença. Diante disso, é preciso eliminar a exigência de confissão para a formalização do acordo uma vez que tal exigência é certamente prejudicial ao acusado em eventual processo penal. Da mesma forma, é preciso distinguir a competência entre o juízo de garantias, que avaliará as condições do acordo, do juízo de conhecimento que conduzirá eventual ação penal.



**Da mesma forma, é preciso distinguir a competência entre o juízo de garantias, que avaliará as condições do acordo, do juízo de conhecimento que conduzirá eventual ação penal.**

O acordo de não persecução penal, ainda, deve ser compreendido como direito subjetivo do investigado, de modo a assegurar isonomia de tratamento entre acusados em situações semelhantes e impedir que, afora as hipóteses já mencionadas no § 2º e objeto de debate logo abaixo, o acordo deixe arbitrariamente de ser proposto.

A exigência de confissão circunstanciada do fato deve ser rejeitada, em razão da garantia constitucional à não-autoincriminação. Desse modo, para fins de celebração do acordo, deve bastar a renúncia ao direito de impugnar a acusação, sem que o acordo assente qualquer juízo de culpa, aos moldes da transação penal.

A fim de conferir densidade normativa, atender ao princípio da taxatividade e evitar discricionariedade imotivada, é importante elencar quais outras condições podem ser estipuladas pelo Ministério Público na proposta de acordo, quando do não cabimento de prestação pecuniária, sejam elas penas restritivas de direitos ou sanções tais quais prisão domiciliar e medidas cautelares diversas da prisão.

No § 2º, a respeito das hipóteses de não cabimento do acordo, acredita-se ser necessário complementar o inciso I com a possibilidade da suspensão condicional do processo. Isso porque o cabimento do acordo seria subsidiário, tendo em vista que são previstas a suspensão e transação, respectivamente, para crimes cuja pena mínima não ultrapassa um ano e a máxima não passe dos dois anos.

Sugere-se também a rejeição do inciso II do § 2º, pois a referência à “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” – expressões sem correspondência na dogmática e jurisprudência criminais – cria

categorias normativas de difícil precisão, com grande potencial para interpretações arbitrárias e discriminatórias. Do mesmo modo, a insignificância de uma conduta é objeto de exame da tipicidade e exclui, portanto, a própria natureza criminal da ação, o que torna inócua a exceção proposta.

A realização de acordo de não persecução penal no âmbito de audiência de custódia constitui grave restrição ao direito de defesa, posto nesse momento boa parte dos investigados não possuir defensores e tampouco compreenderem os fatos investigados. Desse modo, é de extrema importância que a proposta contemple expressa vedação à celebração do acordo durante audiência de custódia.

É preciso, de todo modo, que seja estipulado o momento processual para a realização do acordo. Sugere-se intimação do autor do fato, com prazo mínimo de 10 dias da audiência preliminar, a fim de proporcionar ao investigado tempo necessário para buscar um defensor e entender sobre as condições e consequências do acordo antes de o celebrar. Isso contribuiria significativamente para maior paridade de armas entre o Estado e o investigado.

Ocorrendo a não homologação o juiz deverá determinar a redistribuição dos autos, pois restará contaminado pelo exame preliminar dos indícios da infração decorrente da audiência preliminar do acordo.

**A realização de acordo de não persecução penal no âmbito de audiência de custódia constitui grave restrição ao direito de defesa, posto nesse momento boa parte dos investigados não possuir defensores e tampouco compreenderem os fatos investigados.**